

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	7
ATOS DO PRESIDENTE.....	17

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 213, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria TCE-MS N.º 210, de 29 de julho de 2025, para substituir membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida nos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS N.º 210, de 29 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
II - *Conselheiro Substituto do TCE-MS, Célio Lima de Oliveira;*
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 01 de Setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11833/2022

PROTOCOLO: 2193618

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

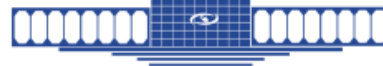
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento instaurado para verificar a execução do Contrato n. 142/2021 (Processo Administrativo n. 57/002.041/2021), celebrado pela AGESUL/MS com a empresa Encalso Construções Ltda., no valor atualizado de R\$ 117.808.796,48, referente à obra de implantação e pavimentação da Rodovia Estadual MS-378, inclusive obras de arte especiais, no trecho de 36,20 km entre os municípios de Ponta Porã, Laguna Carapã e Caarapó/MS.

O Relatório de Acompanhamento n. 6/2025 (DFEAMA) registrou, em caráter preliminar, a existência de indícios de não conformidades técnicas na execução da camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), notadamente quanto ao teor de ligante asfáltico e ao volume de vazios da mistura asfáltica. Tais apontamentos sugerem possível impacto na qualidade e durabilidade da obra, bem como a hipótese de pagamentos de serviços em desconformidade com as especificações previstas no projeto, no valor estimado de R\$ 1.991.393,12.





O Ministério Público de Contas, considerando esses elementos, manifestou-se pela adoção de medida cautelar de interrupção de pagamentos à contratada, no limite do valor dos serviços em que foram verificadas possíveis inconsistências técnicas, além da implementação de mecanismos de controle tecnológico e da oportuna apuração de responsabilidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os ensaios laboratoriais realizados em amostras extraídas da obra, em diferentes vistorias, apontaram desconformidades que, em tese, podem indicar a execução parcial de serviços medidos e pagos como se integralmente realizados. Embora ainda não haja definição quanto à responsabilidade dos envolvidos, tais elementos constituem indícios de possível divergência entre a execução contratual e as exigências técnicas previstas.

A continuidade de pagamentos ou recebimento definitivo da obra sem que haja esclarecimento técnico sobre a extensão dos serviços efetivamente incorporados ao objeto contratual pode resultar em agravamento de potenciais prejuízos. Além disso, eventuais falhas construtivas, se confirmadas, podem comprometer a durabilidade da pavimentação e, em última análise, a adequada aplicação de recursos públicos.

A providência de interrupção de pagamentos no limite de R\$ 1.991.393,12, apresenta-se como medida de prudência proporcional às circunstâncias. Não se trata de sanção antecipada, mas de medida cautelar que visa resguardar o erário até que os elementos possam ser devidamente apreciados sob contraditório. A providência traduz-se em medida menos gravosa e eficaz em hipóteses de indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Ressalte-se, contudo, que a adoção da medida não implica reconhecimento definitivo de irregularidade, mas apenas a preservação cautelar de valores cuja adequação será objeto de apuração posterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO liminarmente o pedido, para:

1. Determinar à AGESUL que informe sobre os pagamentos à empresa Encalso Construções Ltda., referente ao Contrato n. 142/2021, referentes aos valores dos serviços apontados com possíveis impropriedades técnicas no Relatório às f. 4/33; bem como sobre o atual o estágio de execução física e financeira da obra;
2. Caso não tenham sido integralmente concluídos os pagamentos relativos ao contrato, abstenha-se de fazê-lo até o limite de R\$ 1.991.393,12; valor estimado pelos serviços em que se constatou possíveis impropriedades técnicas; ou caso já tenham sido integralizados, que se abstenha do recebimento definitivo da obra;
3. Intimar a AGESUL e para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar defesa e esclarecimentos técnicos sobre os apontamentos constantes do Relatório de Acompanhamento n. 6/2025 e do parecer do Ministério Público de Contas (103/106).

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6222/2013

PROTOCOLO: 1410830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Trata-se da análise dos autos do Processo TC/6222/2013, que versa sobre a execução do Contrato Administrativo nº 08/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda – ME.

Por meio da Deliberação AC02 - 403/2019, transitada em julgado em 17 de fevereiro de 2020, este Tribunal julgou irregular a execução financeira do referido contrato, imputando ao Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito, um débito de R\$ 78.641,31 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), além de multa.

Constata-se que, após as devidas notificações, não houve o recolhimento dos valores devidos pelo responsável, tampouco êxito na cobrança administrativa promovida pelo Município, o que atrai a necessidade de medida mais enérgica para a recomposição do erário.

A conversão do processo em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe nesta fase processual, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e a Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, como instrumento para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento do dano identificado.

Ao teor do exposto, com fundamento no art. 21, VII, da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1. **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, em desfavor do Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF nº 103.969.001-78, a fim de apurar os fatos, consolidar o débito e identificar em definitivo a responsabilidade pelo dano causado ao erário do Município de Corguinho.
2. **RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO** do responsável Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA** para que, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, apresente novas alegações de defesa ou comprove o recolhimento integral do débito a ele imputado, devidamente atualizado monetariamente.
3. **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização competente para as providências de instrução cabíveis ao rito da Tomada de Contas Especial.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12447/2022

PROTOCOLO: 2195653

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

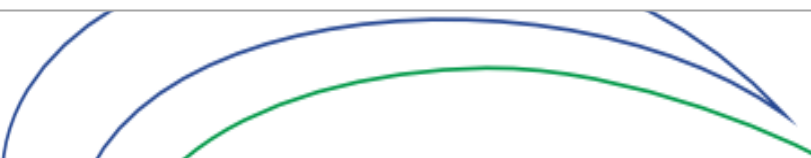
Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 759/760.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1019/2025

PROTOCOLO: 2645263

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: TABAJARA BALTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **TABAJARA BALTA** (companheiro), CPF 356.153.381-72, beneficiário da ex-servidora **MARIA FIRMO DA SILVA**, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3955/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 6386/2025** (pç. 16) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento na Lei 8.213/91 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005 e art. 201, § 2º, 3º e 4º, CF/88, a contar de 18 de janeiro de 2025, conforme consta na **Portaria n. 159/2025 - RH de 26/02/2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3789, em 27/02/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3955/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **TABAJARA BALTA** (companheiro), CPF 356.153.381-72, beneficiário da ex-servidora **MARIA FIRMO DA SILVA**, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5798/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16220/2022

PROTOCOLO: 2208515

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA / MS

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR EXECUTIVO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE FÁTIMA DE MOURA**, CPF 390.580.421-20, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3980/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 6747/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE FÁTIMA DE MOURA**, encontra amparo nas disposições do art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme **Portaria n. 17/2022, de 01 de setembro de 2022- IPREVI**, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n.3087, em 02/09/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3980/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE FÁTIMA DE MOURA**, CPF 390.580.421-20, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12199/1993

PROTOCOLO: 571510

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. OSCAR GOLDONI (EX-PREFEITO - FALECIDO); 2. CARLOS FURTADO FROES (EX-PREFEITO - FALECIDO); 3. BRUNO ALBERTO REICHERDT (EX-PREFEITO - FALECIDO).

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

1 - Relatório

Os autos vêm conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 40 (fl. 9600), bem como do parecer do Ministério Público de Contas — PAR-4ªPRC-4741/2025 (fls. 9598-9599) —, que opinou pela extinção do feito, em razão do falecimento do senhor Carlos Furtado Fróes (Prefeito do município de Ponta Porã à época dos fatos) e do pagamento da multa pelo senhor Bruno Alberto Reichardt (Prefeito do município de Ponta Porã à época dos fatos).

A matéria foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes deliberações:

- a) Decisão Simples Nº 5/1995 julgou a inspeção extraordinária realizada no município de Ponta Porã, e decidiu pela impugnação de valores, com esquite no art. 37, XI, da Lei Complementar n. 048/90 e aplicou multa de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS ao senhor Carlos Furtado Froes (Prefeito do município de Ponta Porã à época), com fundamento no art. 53, II e III e também da Lei Complementar 048/90 c/c art. 180, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas vigente à época (fls. 4660-4664);
- b) Acórdão Nº 1/1996 julgou o pedido de revisão proposto pelo senhor Carlos Furtado Fróes, o qual reformou os comandos da decisão anterior, cancelando alguns dos itens impugnados (fl. 4782);
- c) Decisão Simples Nº00/0019/2001 julgou o não cumprimento de decisão pelo município de Ponta Porã, e aplicou multa ao senhor **Bruno Alberto Reichardt** (Prefeito de Ponta Porã à época dos fatos) no valor equivalente ao de 1000 (mil) UFERMS, com fulcro no art. 197, XI, do Regimento Interno vigente à época. Observo que a multa foi inscrita em dívida ativa pela a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 11013/2001), a qual foi quitada conforme documento à peça 36 (fls. 9584-9586).

No tocante aos valores impugnados mantidos pelo Acórdão Nº 1/1996 foi ajuizada a ação de execução n. 0002087-91.2002.8.12.0019 pela Secretaria Jurídica do Município de Ponta Porã, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. No que concerne à multa, essa foi inscrita em dívida ativa não tributária por meio da CDA 11212/1999 (fls. 9580-9582), executada nos autos n. 0003216-39.1999.8.12.0019, também teve a prescrição reconhecida judicialmente. Observo que a certidão de óbito do senhor Carlos Furtado Fróes encontra-se às fls. 9598 – 9599.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, consuma-se a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas impugnações impostas aos gestores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ: “**1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.**”



Por conseguinte, em tratando-se de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem. A multa imposta pela Decisão Simples (Peça 11 – fl. 4660) ao primeiro jurisdicionado Sr. Carlos não foi paga no prazo estipulado, gerando a CDA 11212/1999 (Peça 34 – fl. 9590-9582), e, posteriormente, o Estado de Mato Grosso do Sul promoveu a Execução Fiscal nº 0003216-39.1999.8.12.0019 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, em análise do processo, verificou-se que a execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a sentença transitado em julgado em **26.09.2024**. Senão vejamos:

0003216-39.1999.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
PJMMS - Certidão de registro de sentença				
09/09/2024	Registro de Sentença			
09/09/2024	☐ Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>			

0003216-39.1999.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
20/09/2024	Expedição em análise para assinatura			
26/09/2024	Expedição em análise para assinatura			
26/09/2024	☐ Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO			

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11212/1999 (fls. 9580-9582) operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Sobre a impugnação de valores, foi ajuizada a ação n. 0002087-91.2002.8.12.0019 pela Secretaria Jurídica do município de Ponta Porã e conforme trâmite consultado no portal e-SAJ, também foi reconhecida a prescrição intercorrente (Sentença de fl. 271 – 276), e posteriormente, a ação foi julgada extinta com resolução de mérito, tendo transitado em julgado em **29/10/2021** (fls. 9587-9596). Vejamos:

0002087-91.2002.8.12.0019		Baixado	Há custas pendentes		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	
Cumprimento de sentença	Dívida Ativa	Ponta Porã	2ª Vara Cível	Sabrina Rocha Margarido João	
11/04/2013	Relação encaminhada ao D.J. <i>Relação: 0014/2013 Teor do ato: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, e o faço amparado no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente que ora pronuncio. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais) e o faço com base no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as diretrizes constantes do parágrafo terceiro da mesma norma. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Advogados(s): Arnaldo Escobar (OAB 8777A/MS), Fabrício Franco Marques (OAB 10807/MS), Katiuscia Pereira Gonçalves (OAB 008.897/MS), João Augusto Franco (OAB 2826/MS)</i>				



0002087-91.2002.8.12.0019 Baixado Há custas pendentes				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Dívida Ativa	Ponta Porã	2ª Vara Cível	Sabrina Rocha Margarido João
Certidão de Registro de Sentença				
15/02/2021	Registro de Sentença			
15/02/2021	☐ Extinta a execução ou o cumprimento da sentença <i>Julgo, portanto, extinto o presente cumprimento de sentença, com amparo no art. 924, II c/c art. 925 e art. 513 todos do CPC. Custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte vencida. Transitada em julgado nesta oportunidade, em decorrência da preclusão lógica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias.</i>			

0002087-91.2002.8.12.0019 Baixado Há custas pendentes				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Cumprimento de sentença	Dívida Ativa	Ponta Porã	2ª Vara Cível	Sabrina Rocha Margarido João
Certidão de Intimação Eletrônica				
29/10/2021	☐ Transitado em Julgado em data <i>PJMS - RES - Certidão Trânsito em Julgado (CPC 2015)</i>			

Assim, como dito, muito embora a morte do ordenador já leve à extinção, também tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente nos autos n. 0002087-91.2002.8.12.0019, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966 e somado a isso, consoante exposto, a ação foi extinta, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência em relação ao primeiro jurisdicionado, **Sr. Carlos Furtado Fróes**.

Por fim, no que diz respeito ao segundo jurisdicionado, o **Sr. Bruno Alberto Reichardt**, tendo sido a CDA 11013/2001 devidamente quitada (fls. 9584-9586), operou-se a **extinção do crédito tributário**, devido a estipulação do art. 156, I, da Lei federal 5.172/1966 e, conseqüentemente, inexistente pretensão executória a ser analisada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11212/1999 de titularidade do primeiro jurisdicionado, Sr. Carlos Furtado Fróes e da CDA 11013/2001 referente segundo jurisdicionado, o Sr. Bruno Alberto Reichardt.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11212/1999 e CDA 11013/2001, bem como em relação à impugnação de valores referente ao primeiro jurisdicionado (Sr. Carlos), que teve a prescrição intercorrente reconhecida nos autos n. 0002087-91.2002.8.12.0019, todas oriundas da condenação referente ao Processo TC/12199/1993.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3354/2001

PROTOCOLO: 722155

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FROES (PREFEITO À ÉPOCA - FALECIDO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 10 (fl. 120), o qual informa o falecimento do **Sr. Carlos Furtado Froes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito 11 (fl. 121).



No presente caso a Decisão Simples Nº 00/298/2001 (fl. 23), determinou a instauração de tomada de contas especial no referido Fundo, para apuração do balancete do mês de novembro/2000, e pela aplicação de multa regimental ao senhor Carlos Furtado Froes (Prefeito do município de Ponta Porã à época), no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

A multa imposta ao jurisdicionado não foi paga, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 11018/2002, fl. 57), que foi objeto de execução por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, – processo nº 0004804-76.2002.8.12.0019 –, o qual foi extinto com resolução de mérito devido a prescrição intercorrente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, no qual, o seu membro, opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão do reconhecimento judicial da prescrição (fl. 118).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Em análise apurada dos autos, observa-se que a multa foi inscrita em dívida ativa, CDA 11018/2002 (fl. 57 e 59), e que o Estado do Mato Grosso do Sul promoveu a execução fiscal nº 0004804-76.2002.8.12.0019 visando o recebimento de referido título. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que a referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, e que transitou em julgado em **02.03.2023**, conforme demonstrativo abaixo:

0004804-76.2002.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
PJMS - Certidão de Registro de Sentença				
30/11/2022	Registro de Sentença			
30/11/2022	☐ Declarada decadência ou prescrição Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia para as execuções fiscais unificadas e, cumpridas as providências necessárias, arquivem-se.			

0004804-76.2002.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
Data	Movimento			
12/04/2023	Arquivado Definitivamente			
02/03/2023	☐ Transitado em Julgado em data Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.			



É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, como houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11018/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11018/2002, aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Carlos Furtado Froes, no processo TC/3354/2001.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11018/2002, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 674/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21669/1998

PROTOCOLO: 687386

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FROES (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/1998
NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 9 (fl. 317), que informa o falecimento do **Sr. Carlos Furtado Froes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito (fl. 318).

No presente caso, a Decisão Simples Nº 00/0128/2001 (fl. 295), decidiu pela aplicação de multa ao senhor Carlos Furtado Froes, em razão do descumprimento da Decisão Simples Nº 02/0241/2000 (fls. 271-272), no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da Lei Complementar n. 048/90 e art. 197, IV do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Em razão do não pagamento do valor determinado, a multa foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10053/2002 (fl. 158), a qual encontra-se prescrita conforme informação à folha 316.

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A multa foi inscrita em dívida ativa, CDA 10053/2002, sendo executada pelo Estado do Mato Grosso do Sul sob nº 0002429-05.2002.8.12.0019.

Ocorre que, não obstante a prescrição, consultando-se o processo no site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que referida execução foi extinta, tendo a decisão transitado em julgado em **22.11.2024**, senão vejamos:

0002429-05.2002.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
PJMS - Certidão de Registro de Sentença				
31/10/2024	Registro de Sentença			
31/10/2024	☒ Extinto o processo por ausência das condições da ação <i>Em vista do acima exposto, confirmada a ausência do interesse processual, a extinção é a solução prevista pelo art. 485, VI, do CPC, o que aqui fica decretado. Deixo de analisar eventuais manifestações do executado, formuladas no prazo da suspensão, diante da perda de objeto. Sem custas, por se tratar de Município ou do Estado (art. 39 da LEF). Sem honorários. Recolha-se eventual mandado pendente de cumprimento. Decorrido o prazo, levante-se eventuais constrições e com as anotações, archive-se. P. R. I. C.</i>			

0002429-05.2002.8.12.0019		Baixado		
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
22/11/2024	☒ Transitado em Julgado em data <i>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</i>			

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido a extinção da Ação Executiva e a prescrição do crédito objeto da CDA 10053/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10053/2002, aplicada ao jurisdicionado **Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/21669/1998.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10053/2002, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 725/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2708/1996

PROTOCOLO: 627789

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 10 (fl. 82), que informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 83).

No presente caso a Decisão Simples Nº 01/0070/1997 (fls. 46-47), decidiu pelo não registro da referida contratação e aplicou multa ao senhor José Dodo da Rocha, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, a qual transitou em julgado em 28.05.1997 (fl. 54).

O senhor José Dodo da Rocha não recolheu a multa, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10633/1999 (fl. 72).

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

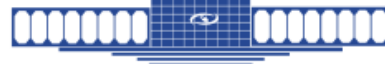
Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Em exame dos autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e além de reconhecida a prescrição, comprovado o seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10633/1999, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/2708/1996.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10633/1999, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24206/2016/001

PROTOCOLO: 2795304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 04/06, interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira à época dos fatos, em face o Acórdão proferido nos autos TC/24206/2016 (fls. 993/997).

O recorrente argumenta que o descumprimento do quanto estatuído no Acórdão AC00 1780/2018 não teria acarretado prejuízos a administração pública, e tampouco proveito patrimonial a si ou outrem, de modo que não haveria culpa do gestor no caso em comento.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, para que seja provido, *"declarando a reforma do Acórdão exarado, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente."* (fls. 05).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4029, de 23/04/2025 (fls. 938 dos autos TC/24206/2016). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 16 de junho de 2025, sob o nº. 2795304. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 27 de maio de 2025 (fls. 943 dos autos TC/24206/2016). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 16 de junho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Sim

Prazo:

45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA		15/05/2025	27/05/2025 2791957	01/08/2025	16/06/2025 2795304

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida foi oriunda de auditoria no Município de Aral Moreira, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida lhe fixou multa de 100 UFERMS, em seu item '3.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18611/2015

PROTOCOLO: 1638314

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ANA PAULA ALVES GOBBI – OAB/MS 7.591

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE E NOTA DE EMPENHO N. 81/2011

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 54 (fl. 182), que informa o falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 14/12/2024, consoante Certidão de Óbito (fl. 183).



No presente caso, a decisão singular DSG.G.WNB-3744/2019 (fls. 166/173) decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação (1ª fase); emissão da nota de empenho nº 8/2011 (2ª fase) bem como da prestação de contas dada execução-orçamentária e financeira da referida contratação, e aplicou multa ao senhor Roberto Figueiredo (Diretor-Presidente na época dos fatos) no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

A multa aplicada ao gestor não foi paga, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 16427/2022 (fl. 181).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão à peça 45 – fls. 166/173), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 16427/2022, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/18611/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/26881/2016/001

PROTOCOLO: 1892480

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 21, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, para redistribuição de relatoria.





Compulsando os autos verifica-se que se trata de Recurso Ordinário interposto face à Decisão Singular proferida pelo **Conselheiro Jerson Domingos** nos autos TC/26881/2016 (fls. 817/819). A relatoria do Recurso foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 18), que nela seria sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos**, por força do disposto no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, como dito, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator da decisão impugnada, de modo que determino, desta forma, a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão impugnada, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 19376/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3505/2025
PROTOCOLO : 2802824
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 1º de setembro de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 580/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691 e **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional em Prefeitura Municipal de Jaraguari (IDF – 134.2), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

